Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Comarca de Goiânia

18ª Vara Cível e Ambiental - Escrivã – Lúcia Cristina da Silva

Forúm Cível, Avenida Olinda, esq/c a rua PL -3, QD. G, Lt. 04, 9º andar, salas 906/907, Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP. 74884-120 fone: 3018-6846

EDITAL

Recuperação Judicial de RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR – ME (LONDON TOUR)

EDITAL DE DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA E RELAÇÃO DE CREDORES

PROCESSO: 5225867.48.2017.8.09.0051 **AÇÃO**: Recuperação Judicial (L.E.)
PROMOVENTE: RODRIGO RODRIGUES – LONDON TOUR-ME**CNPJ**: 06.333.753/0001-03
PROMOVIDO: RODRIGO RODRIGUES – LONDON TOUR-ME **CNPJ**: 06.333.753/0001-03
VALOR DA CAUSA:5.616.830,29
JUIZ:DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
REFERÊNCIA: Decisão - Evento 330

O MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, nos autos do Processo nº 5225867.48.2017.8.09.0051, FAZ SABER que a Recuperação Judicial de **RODRIGO RODRIGUES - LONDOLONDON TOUR)**, empresário individual inscrito no CNPJ/MF nº 06.333.753/0001-03, foi convolada em falência na data de 22 de março de 2020, com termo legal fixado no 90° (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação judicial, tendo sido nomeado Administrador Judicial o Dr. **DANILO FRANCO DE OLIVIERA PIOLI**, OAB/GO nº 40.726, com sede na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, Fone: (62) 3088-0161 e (62) 98164-5437 (*whatsapp*), site: www.danilofranco.jur.adv.br.

01 – RESUMO DOS PEDIDOS: Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por RODRIGO RODRIGUES – LONDON TOUR – ME (LONDON TOUR). Na petição inicial a parte requerente assevera que atua como uma agência de turismo há 13 anos, se tornando uma das mais conceituadas neste setor, entretanto, argumenta que está passando por uma crise econômico-financeira, decorrente da desfavorável conjuntura macroeconômica por que passa o país, que levou a diminuição da procura pelos seus serviços. Destaca, que com a queda no faturamento e o aumento dos custos, foi obrigada a contratar vários empréstimos, fato que tornou mais grave a sua crise financeira. Sustenta que preenche os requisitos legais para o processamento da medida e, apesar da crise, ostenta capacidade de reestruturação, na medida em que se trata de situação transitória e passível de reversão, de modo que a recuperação judicial conciliará os interesses de todos os sujeitos com quem têm relações comerciais e jurídicas. Por tais razões requer o deferimento do pedido de recuperação judicial, com os desdobramentos previstos no artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

02 – DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (Evento nº 330): D E C I S Ã O. Cuidam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proposta por RODRIGO RODRIGUES - LONDON TOUR - ME, empresário individual devidamente qualificado. Analisando os autos com a devida acuidade verifica-se que, após a decisão homologatória do plano de recuperação judicial (evento 299), o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

credor The Best Travel Representações de Turismo EIRELI peticionou (evento 311) requerendo providências quanto ao descumprimento das condições de pagamento estabelecidas coletivamente. Instada, a recuperanda peticionou no evento 315 argumentando, em síntese: a) Que realizou alguns pagamentos referentes à primeira parcela do plano, bem como "foi realizado o pagamento através de descontos em viagens no valor total de R$ 238.306,17" e, ainda, muitos credores foram ressarcidos pelas operadoras de cartão de crédito. Entretanto, sustentou que não conseguiu amealhar recursos suficientes para realizar o pagamento dos demais credores; b) Que haveria necessidade de alteração do plano, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e principalmente dos interesses dos credores"; c) Por tais razões postulou a alteração do plano de recuperação judicial, a fim de que "seja permitido a recuperanda realizar os pagamentos em dinheiro, aos clientes que assim optarem, na exata medida em que o fluxo de dinheiro no caixa for aumentando". Com vista o Administrador Judicial peticionou no evento 316, aduzindo, em síntese: a) Manifestou-se favorável à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial já homologado, desde que: I) comprovado fato posterior impeditivo do cumprimento das condições originárias; II) sejam apresentadas evidências da viabilidade econômica; III) seja detalhada a proposta de modificação do plano; b) Assim, postulou a intimação da recuperanda para apresentar o novo plano de recuperação judicial que pretende submeter à Assembleia-Geral de Credores (AGC), sob pena de decretação da falência. Por meio do despacho proferido no evento 318, foi determinada a intimação da recuperanda para colacionar a minuta de alteração do plano de recuperação judicial. No evento 321, foi apresentada singela proposta de modificação do plano de recuperação judicial, prevendo, dentre outras condições, que "os credores que optarem pelo recebimento do seu crédito em dinheiro, tais pagamentos serão realizados na exata medida em que a recuperanda tiver dinheiro em caixa. Nos meses em que a recuperanda não receber dinheiro, os pagamentos mensais ficarão suspensos e retornarão nos meses em que receber dinheiro". Por seu turno, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 327, pela imediata convolação em falência, pelos seguintes fundamentos: a) Porque "a proposta de alteração apresentada no evento 321 não está acompanhada da demonstração de sua viabilidade econômica, requisito do artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05, tampouco se encontra subscrita por profissional da área de economia ou administração de empresas"; b) Porque "no exercício de 2019 a recuperanda não obteve resultado financeiro positivo capaz de assegurar o cumprimento da proposta apresentada"; c) Porque "a recuperanda não possui atualmente nenhum funcionário com registro em carteira, bem assim sua sede foi transferida para um escritório compartilhado"; d) Pois "a recuperanda não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica, mesmo num cenário de aprovação da proposta de alteração do plano juntada no evento nº 321"; e) Acrescentou que os efeitos da falência devem ser estendidos ao empresário com responsabilidade ilimitada, à sua esposa, e a empresas que compunham o grupo econômico e se beneficiaram de recursos da recuperanda; f) Postulou tutela de urgência para resguardar o patrimônio da massa falida, além de outras providências. Foram acostados pedidos de habilitação retardatária ou impugnação de créditos nos eventos 303, 306, 309, 310, 312, 320, 325, 328 e 329. É o que consta. DECIDO. Primeiramente, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público) e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, acompanhamento do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito. a) Habilitações, certidões de crédito e documentos a serem considerados no Quadro-Geral de Credores. Primeiramente, insta consignar, que o Administrador Judicial já manifestou ciência quanto à certidão de crédito acostada ao evento 303, bem como sobre as determinações de inclusões e/ou alterações de créditos juntadas aos eventos 306, 309, 310 e 312, razão pela qual, resta apenas aguardar a consolidação do Quadro-Geral de Credores, conforme determina o artigo 18, da Lei nº 11.101/05. Noutro vértice, quanto aos créditos informados nos eventos 320, 328 e 329, considerando que já foram objeto de cognição judicial, deve ser determinada a intimação do Administrador Judicial, para que tenha ciência e para que promova as devidas inclusões por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores. Quanto ao pedido formulado no evento 325, deixo de conhecer da habilitação retardatária, pois foi impropriamente protocolizada nos autos principais da Recuperação Judicial, na medida em que esta pretensão, na atual fase processual, deve ser deduzida por meio de incidente processual (apenso),

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

conforme dispõem os artigos 8º, parágrafo único e o artigo 10, § 5º, ambos da Lei nº 11.101/05, assim, PROMOVA-SE O BLOQUEIO DO EVENTO 325. Finalmente, devem ser cadastrados os advogados dos peticionantes, indicados nos eventos 320, 325, 326, 328 e 329, a fim de que possam receber as intimações oriundas destes autos. b) Do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. A questão referente ao descumprimento das condições estabelecidas no plano de recuperação judicial deve ser resolvida de acordo com o que dispõem os artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/05, in verbis: "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. [...] "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. [...]" Consoante se depreende dos dispositivos legais acima, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, uma vez descumprido pela recuperanda, tem como consequência a convolação em falência. Tal consequência drástica decorre da quebra de confiança que os credores, ao aprovarem o plano, depositaram na recuperanda, acreditando que a empresa cumpriria as condições de pagamento voluntariamente pactuadas. Ademais, corroborando essa regra de respeito às condições de pagamento aprovadas em assembleia de credores tem-se o disposto no artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a possibilidade de alteração até o momento de realização do conclave, in verbis: "Art. 56. [...] § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes." Ou seja, em situações normais, as propostas de pagamento formuladas pela recuperanda podem ser modificadas até e durante a Assembleia-Geral de Credores designada para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial. Excepcionalmente a doutrina e a jurisprudência tem admitido a modificação do plano aprovado e homologado, mediante a designação de nova Assembleia-Geral de Credores, desde que haja indicativos de viabilidade econômica, boa-fé por parte da recuperanda e que o caso concreto revele a necessidade de dar prevalência do princípio da preservação da empresa. Sobre o tema, trago o entendimento da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: "Recuperação judicial - Decisão que suspendeu a exigibilidade do plano, até a realização de nova assembleia de credores - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento - A despeito da viabilidade legal da modificação do plano de recuperação, não há embasamento para que se suspenda o cumprimento do plano vigente - O princípio da preservação da empresa não tem caráter absoluto, mormente quando se verifica sacrifício excessivo dos credores, no caso de suspensão do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação vigente - A modificação do plano aprovado por credores é circunstância excepcional que não justifica a suspensão das condições antes aprovadas pelos credores e que deu lastro à concessão da recuperação judicial (art. 58, caput, da Lei 11.101/05) - Se a recuperanda pretende alterar o plano de recuperação, deve se esforçar para cumpri-lo, ao menos até a data da efetiva realização da nova assembleia - Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2163319-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019. Negritei) In casu, verifica-se que a recuperanda não realizou o pagamento integral sequer da primeira parcela prevista no plano de recuperação judicial, isso mesmo lhe tendo sido concedido considerável prazo adicional, além do lapso aprovado em Assembleia. Além disso, somente quando já havia descumprido o plano é que a recuperanda tomou a inciativa de buscar a sua modificação, indicando que não agiu com transparência e boa-fé, pois já tinha ciência de que não realizaria o pagamento da primeira parcela, de modo que o pedido é nitidamente protelatório. Ademais, de acordo com o relatório apresentado pelo Administrador Judicial, observa-se que a recuperanda não apresentou os mínimos avanços econômicos, ao contrário, regrediu em sua estrutura de mercado e teve aumento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, o que reafirma a impossibilidade de reverter a crise econômica. Nesse sentido, cabe destacar a constatação do Administrador Judicial no sentido de que "a recuperanda não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica, mesmo num cenário de aprovação da proposta de alteração do plano juntada no evento nº

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

321" (evento 327). Registre-se que a recuperanda atualmente não é fonte produtora de empregos ou de geração de receitas tributárias, de modo que não há que falar em primazia do princípio da preservação da empresa, no caso concreto, pois não está cumprindo sua função social. Portanto, não há elementos fáticos capazes de justificar a designação de nova Assembleia-Geral de Credores, razão pela qual, o indeferimento do pedido de submissão da nova proposta e a consequente convolação em falência são as medidas que se impõem. Corroboram este entendimento os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. I a IV – Omissis. V - Cláusula 7.12. Convolação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. Em se tratando de convolação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156087-77.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2017, DJe de 10/08/2017. Negritei) EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. 1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convolação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não da empresa recuperanda, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2017, DJe de 18/08/2017. Negritei) EMENTA: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ARTS. 61, § 1º, 73, IV E 94, III, LEI 11.101/2005. [...] DESCUMPRIMENTO DO PLANO - ART. 73, IV, LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. ATOS DE FALÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CESSÃO DE QUOTAS DE EMPRESA. DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO INCLUÍDA NO PLANO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS VIÁVEIS - ART. 47, LRF. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS AGRAVANTES. 1 a 4- Omissis. 5 - O administrador judicial pode requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para análise do pedido de falência (art. 22, I, b e g), bem como o Comitê de Credores (art. 27, I, e) e os credores que representem mais de 25% dos créditos de determinada classe (art. 36, § 2º). O magistrado, por sua vez, tem a faculdade - e não o dever - de convocá-la caso não disponha de elementos suficientes para a decretação da falência. Se a convolação em falência deu-se com fulcro no inciso IV, art. 73 (descumprimento de cláusula do plano), despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a realização de assembleia (art. 61, § 1º, LRF). 6 - Embora reconhecida a envergadura da empresa - que se identifica como atividade econômica exercida para a produção ou circulação de bens e serviços -, bem assim do acervo de bens conquistados com as atividades desenvolvidas pelo Grupo Coral, difícil separar o patrimônio de uma sociedade de outra do mesmo grupo, pairando dúvida se, de fato, ainda encontra-se integralizado o capital de todas. 7 - Não obstante o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) tenha seu fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e seja a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis. A preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência. 8 - Agravo conhecido e improvido. Mantida a convolação da recuperação judicial em falência, a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

teor do disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, todos da Lei 11.101/2005.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 265431-49.2015.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/03/2016, DJe 2000 de 04/04/2016. Negritei) b) Da extensão dos efeitos da falência. No que concerne ao pedido do Administrador Judicial para extensão dos efeitos da falência a pessoas físicas e jurídicas, denota-se que há indícios de grupo econômico e de transferência patrimonial da recuperanda para os referidos sujeitos. Aliás, cabe enfatizar que tais indícios emergem, inclusive, de investigações levadas a cabo pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, conforme abordou o auxiliar do juízo. Igualmente, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há necessidade de processo autônomo para a extensão dos efeitos da falência1. Entrementes, ante a gravidade da medida e a fim de oportunizar o exercício prévio do direito de defesa, entendo por bem determinar a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas (com qualificações apresentadas pelo Administrador Judicial), para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência: Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00. Algo Mais Representações de Turismo EIRELI–ME, CNPJ nº 07.022.294/0001-00. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49. N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME, CNPJ nº 19.766.366/0001-02. The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, CNPJ 01.157.381/0001-80. c) Das demais providências referentes à falência. Quanto aos pedidos deduzidos pelo Administrador Judicial, primeiramente, as medidas que se destinam a salvaguardar o patrimônio da falida encontram respaldo no artigo 99, VII, da Lei nº 11.101/05 e estão permeadas pela urgência, razão pela qual, devem ser deferidas. Quanto à contratação de auxiliares do Administrador Judicial, trata-se de apoio técnico imprescindível, que encontra permissão no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei de Recuperação e Falência. Assim, defiro a contratação de advogado(a) para a defesa dos interesses da massa em juízo, limitando a respectiva remuneração aos valores mínimos previstos na tabela de honorários da OAB-Goiás, independentemente do valor da causa, bem como à disponibilidade de recursos para pagamento. No mesmo diapasão, defiro a contratação de profissional da área de contabilidade, cuja remuneração não poderá ultrapassar R$ 1.000,00 (um mil reais) por período mensal em que houver escrituração ou auditoria, limitados à disponibilidade de pagamento. Fica ao encargo do Administrador Judicial a seleção dos referidos profissionais, cuja contratação deverá ser referendada por este juízo. Finalmente, quanto aos honorários do Administrador Judicial decorrentes do período de atuação na recuperação judicial, com fulcro no artigo 24, § 5º, da Lei de Recuperação e Falência e considerando a repercussão do caso, o elevado número de credores, de habilitações/divergências/impugnações e o tempo de atuação que se aproxima de 30 (trinta) meses fixo-os em 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos, tendo por base de cálculo a 1ª Lista de Credores. Deverá o profissional apresentar planilha de cálculos, deduzindo o montante pago, para fins de aferição do remanescente. Outrossim, quanto aos honorários da fase falimentar, fixo-os em 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência, nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei de Recuperação e Falência, sem prejuízo dos honorários devidos em razão da atuação na recuperação judicial. Ex positis, decreto a convolação em falência da recuperação judicial de Rodrigo Rodrigues - London Tour, CNPJ 06.333.753/0001-03, que era administrada pelo empresário individual Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00, estabelecido na Avenida 136, Quadra F44, Lote 2E, 11º andar, BR Offices, Edifício Nasa Business Style, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74093-250. Fixo o termo legal da falência no 90° (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei nº 11.101/2005, art. 99, II). Nomeio para a função de Administrador Judicial da Massa Falida Danilo Franco de Oliveira Pioli, OAB/GO 40.726, com sede à Avenida Olinda 960 Sala 606, Shopping Lozandes Tower I - Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, Telefone: (62) 3088-0161 e (62) 98164-5437, e-mail: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br. Fixo sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência, nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei Falimentar, sem prejuízo dos honorários devidos em razão da atuação na recuperação judicial, que por sua vez fixo em 2% (dois por cento) dos créditos a ela sujeitos. Em que pese já ter atuado na fase de recuperação judicial, para evitar confusões perante outros órgãos e instituições, o Administrador Judicial deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, assinar o termo de compromisso e cumprir os deveres arrolados nos artigos 22 e 108 da Lei nº 11.101/2005. Defiro a contratação de auxiliares do Administrador Judicial, sendo profissionais da área de contabilidade e advogado para as

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

demais ações da massa falida, nos moldes acima fundamentados. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. Por outro lado, defiro a tutela de urgência para salvaguardar os interesses da massa falida e dos credores e, consequentemente, determino a intimação, via carta, da empresa Tour Rep Agência de Viagens e Turismo e Representações Internacionais Ltda, CNPJ 15.470.401/0001-82, com sede na Av. São Luiz, nº 196, Loja 04, Centro, São Paulo-SP, CEP 01046-913, para que não promova qualquer repasse de dinheiro e créditos para pessoa que não seja o Administrador Judicial, sob pena de ter que reembolsar a massa falida e de responder por crime de desobediência. Deverá constar da intimação a ordem para que a referida empresa forneça os créditos para serem arrecadados pelo Administrador Judicial. Outrossim, determino a expedição de ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando a convolação em falência e a possível extensão dos efeitos da quebra às pessoas físicas e jurídicas mencionadas e, consequentemente, solicito a não liberação de nenhum bem de propriedade destas que eventualmente esteja constrito nos autos nº 5236648.32.2017.8.09.0051, 5255731.34.2017.8.09.0051, 5282919.02.2017.8.09.0051 e 5293657.49.2017.8.09.0051. Diligencie a serventia, ainda, no sentido cumprir as seguintes providências: a) expedir o termo de compromisso do Administrador Judicial; b) publicar edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores que não o fizeram durante a recuperação judicial apresentem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; c) oficiar ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação e a inabilitação de que trata artigo 102, da Lei nº 11.101/2005; d) expedir mandado para lacrar o estabelecimento, com ciência/participação do Administrador Judicial, sem prejuízo deste providenciar o cumprimento de contratos de viagens firmados durante a recuperação judicial e já quitados, desde que haja possibilidade técnica e financeira; e) arrecadar urgentemente os bens do falido, com a presença do Administrador; f) expedir ofícios às varas cíveis dando ciência da quebra, para efeito do disposto no artigo 6° da Lei 11.101/2005; g) expedir ofícios aos Cartórios de Imóveis deste município para que informem a existência de bens e direitos do falido; h) intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; i) expedir mandado de citação para que as seguintes pessoas físicas e jurídicas (com qualificações apresentadas pelo Administrador Judicial), querendo, manifestem-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: 1. Rodrigo Rodrigues, CPF nº 469.652.381-00 2. Algo Mais Representações de Turismo EIRELI–ME, CNPJ nº 07.022.294/0001-00 3. Giovanna Augusta Moreira Fernandes Rodrigues, CPF nº 612.058.261-49 4. N Viagens Operadora de Turismo EIRELI – ME, CNPJ nº 19.766.366/0001-02 5. The Best Travel Representações de Turismo EIRELI, CNPJ 01.157.381/0001-80 j) por fim, determino a requisição de informações, via Infojud, BacenJud e Renajud, acerca de bens e valores do falido. Na sequência, intime-se o Administrador Judicial para que promova as devidas inclusões dos créditos informados nos eventos 320, 328 e 329, por ocasião da consolidação do Quadro-Geral de Credores. Quanto ao pedido formulado no evento 325, deixo de conhecer, pois foi impropriamente protocolizado nos autos principais da Recuperação Judicial, determinando o bloqueio do evento. Finalmente, devem ser cadastrados os advogados dos peticionantes, indicados nos eventos 320, 325, 326, 328 e 329, a fim de que possam receber as intimações oriundas destes autos. Intimem-se. Danilo Luiz Meireles dos Santos. Juiz de Direito

<u>03 – RELAÇÃO DE CREDORES:</u>

A - CRÉDITOS TRABALHISTAS

CREDORES	CPF/MF	VALOR DO CRÉDITO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Cármem Lúcia Pereira Da Silva	716.034.332-87	R$ 1.693,11
Jarbas Aragão Santos	341.879.978-73	R$ 3.283,24
Núbia Patrícia Ribeiro Aquino	822.631.911- 00	R$ 4.012,14
Thaynara Bárbara De Souza	027.237.961-16	R$ 3.586,97
TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS		**R$ 12.575,46**

B – CRÉDITOS DE ME E EPP

CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
Trapy Zomba Confecção LTDA - ME	01.796.505/0001-77	R$ 6.034,36
TOTAL DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)		**R$ 6.034,36**

C - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
		R$ 0,00
TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL		**R$ 0,00**

D - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CREDORES	CPF/CNPJ	VALOR DO CRÉDITO
Acl Produtos Plásticos Ltda	74.009.531/0001-81	R$ 8.234,84
Adelio Souto	267.821.381-15	R$ 3.000,00
Adelson Cruz	793.258.072-20	R$ 3.000,00
Adriana Machado Felipe	478.323.711-53	R$ 8.250,00
Adriano Niehues	Não Identificado	R$ 22.300,00
Aldacira da Cunha e Silva	021.588.501-59	R$ 13.680,00
Aldalta Silva de Resende	208.779.511-87	R$ 1.300,00
Alderi Vieira de Brito	058.255.801-82	R$ 4.150,00
Aline Grugoni	Não Identificado	R$ 3.000,00
Allisson Morais Moreira	710.877.531-04	R$ 5.950,00
Altamira Cristina Carvalho Bomtempo	Não Identificado	R$ 14.280,00
Aluizio Medeiros Carvalho de Oliveira	001.420.931-49	R$ 20.150,00
Alvaro Augusto Alves	098.489.241-91	R$ 6.540,00
Alvina Sardinha de Moraes	287.665.981-68	R$ 16.000,00
Alvino Antonio Alves Junior	336.278.431-34	R$ 26.100,00
Alzira Peres	432.029.188-34	R$ 7.700,00
Alzira Vieira Neta de Brito	062.297.863.20	R$ 5.180,00
Ana Caruline de Souza Castro	702.307.141-53	R$ 23.810,00
Ana Cláudia Meneghetti Melo e Eduardo Antônio Martins de Melo[5]	266.696.038-27 162.194.088-88	R$ 21.760,00
Ana Flavia de Oliveira	956.419.201-34	R$ 2.306,00
Analia Conceição dos Santos Paz Esteves	131.936.351-20	R$ 24.000,00
Anderson Araújo Gomes Honjoia	Não Identificado	R$ 26.244,40
Andre Niehues	Não Identificado	R$ 18.345,40
Andrea Borges Carneiro	811.360.051-53	R$ 5.287,00
Andreia Mendes Lazarette	839.722.261-87	R$ 990,00
Andreya Cristina Santos Bernardes	Não Identificado	R$ 2.450,00
Anesio da Silva Batista	296.264.047-87	R$ 34.636,40

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Ang Bow Hoa Nio	049.387.598-02	R$ 9.000,00
Angela de Morais Rosa Rios	515.755.311-00	R$ 3.700,00
Angela Maria Lobo Alves	565.996.521-53	R$ 5.000,00
Angelica Dutra Macedo	Não Identificado	R$ 2.700,00
Antonia Teles da Cunha	213.469.091-72	R$ 2.740,00
Antonio Afonso Ferreira	040.126.311-87	R$ 1.975,00
Antonio Carlos Porto Almeida	121.106.241-20	R$ 37.500,00
Antonio de Araujo Cedro	082.949.171-68	R$ 24.000,00
Antonio dos Reis Almeida	158.486.801-59	R$ 10.780,00
Antonio Faria Ferreira	125.055.011-49	R$ 30.000,00
Antonio Machado de Azevedo	134.002.661-91	R$ 10.000,00
Antonio Silva	Não Identificado	R$ 3.000,00
Aparecida Teixeira Barbosa	439.460.351-15	R$ 18.179,00
April Brasil Turismo Viagens E Assistência Internacional Ltda	04.789.159/0002-79	R$ 8.881,74
Ari José Nogueira	160.982.691-49	R$ 26.710,00
Arlete Patricio Flores	455.973.161-68	R$ 2.015,00
Arli Camilo dos Santos	198.009.911-15	R$ 18.000,00
Arnaldo Paningos	Não Identificado	R$ 19.900,00
Aurélio Augusto Alves de Rezende	761.477.701-87	R$ 3.274,00
Beatriz Honorato Pinheiro	082.810.841-20	R$ 18.410,00
Beatriz Maria Moreno Peneda	086.132.328-92	R$ 9.100,00
Beatriz Matos Cavalcante Dutra	Não Identificado	R$ 1.200,00
Berenice Souto	035.468.017-09	R$ 3.000,00
Brenner Chaves de Melo	804.325.651-91	R$ 25.000,00
Caixa Econômica Federal[4]	00.360.305/0001-04	R$ 119.604,69
Camilla Monteiro Alves	028.675.411-82	R$ 13.320,00
Carl Diels	Não Identificado	R$ 3.000,00
Carla Camilo de Souza	001.112.481-40	R$ 37.040,00
Carlos Fernando Carvalho de Mello	080.200.434-20	R$ 29.230,00
Cassia Patricia dos Anjos	Não Identificado	R$ 3.000,00
Cecilia Chein Rocha	134.332.451-34	R$ 960,00
Celia Freire	Não Identificado	R$ 3.000,00
Célia Maria Santana Gomes	169.505.421-00	R$ 6.800,00
Celina Inácio	Não Identificado	R$ 3.000,00
Celina Maria Ferreira Alencar	430.301.221-15	R$ 4.600,00
Cilene Angelica da Silva Ferro	561.023.641-04	R$ 16.000,00
Claudia de Souza Rocha	438.281.671-87	R$ 1.416,75
Claudia Maria Bastos Mendes	767.312.351-72	R$ 9.375,00
Claudia Maria da Silva Oliveira	024.330.596-66	R$ 3.640,00
Claudina Mosena de Almeida	039.090.341-87	R$ 15.180,00
Cleberson Viana	Não Identificado	R$ 3.000,00
Cleia Alcântara	Não Identificado	R$ 3.000,00
Clotilde Francisca de Souza	695.822.031-53	R$ 8.400,00
Crenilda Aparecida de Oliveira Bueno	515.758.411-34	R$ 3.200,00
Crislaine da Silva Pedroso	849.840.072-49	R$ 9.600,00
Cristhiane Valadão Parrode	876.440.371-87	R$ 1.100,00
Cristiane Ferreira Freitas	590.143.771-34	R$ 3.400,00
Daisy Maria Schmaltz Marques	547.684.201-25	R$ 18.750,00
Daniel Almeida	Não Identificado	R$ 3.000,00
Daniela Cândido Rodrigues Ferreira	766.901.801-15	R$ 22.400,00
Daniela Costa e Silva Merces	791.909.011-34	R$ 6.000,00
Danieli Zanini Bressa Rodrigues	Não Identificado	R$ 17.100,00
Danusia Mendes Pereira	215.548.701-00	R$ 8.500,00
Danuta Karolski Caetano	730.714.471-91	R$ 12.600,00
De Bosschere Marleen	Não Identificado	R$ 36.300,00
Débora da Silva França	265.755.231-53	R$ 7.624,00
Debora Moreira Scalabrini	031.775.151-76	R$ 4.000,00

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Delma de Araujo Correia e Souza	383.304.151-04	R$ 6.000,00
Delton Oliveira Filho	Não Identificado	R$ 3.000,00
Denilson Santos	Não Identificado	R$ 3.000,00
Denise Kimura	009.953.739-73	R$ 3.000,00
Denise Mendes Pereira	215.546.091-00	R$ 8.500,00
Denise Mendes Pereira	215.546.091-00	R$ 14.000,00
Deusmary Rodrigues Campos	285.912.911-15	R$ 5.000,00
Dialleto Confecções Ltda	11.145.785/0001-07	R$ 2.227,72
Dinair Silva	Não Identificado	R$ 3.000,00
Divanda Bastos da Rocha	350.527.401-15	R$ 14.000,00
Divina Maria Ribeiro Domingues	194.632.271-72	R$ 5.000,00
Dorman Augusto Fleury Filho	191.960.831-15	R$ 30.800,00
Edina Dias	Não Identificado	R$ 6.000,00
Edmar Oliveira Pinto	944.084.911-87	R$ 20.000,00
Edna Ferreira Chaves Bastos	088.385.341-87	R$ 12.700,00
Edivina Rosa De Jesus[6]	438.053.961-04	R$ 17.600,00
Elesio Divino da Fonseca	278.972.061-49	R$ 6.199,10
Elieide Pereira de Souza	577.459.511-00	R$ 5.000,00
Eliene Claret Lopes	294.926.701-78	R$ 42.948,14
Elionai Santos de Araujo Gonçalves	347.861.201-20	R$ 12.572,00
Elizabete Aparecida Santos	785.366.771-04	R$ 14.760,10
Elizabeth Gonçalves de Araujo	898.847.791-04	R$ 12.500,00
Elizete Lourenço de Sá Marques	703.015.731-15	R$ 6.650,00
Elizette Tomazelli	460.274.249-15	R$ 57.550,00
Elza Glauce da Silveira Alves Pereira	624.212.121-20	R$ 9.000,00
Emanuelle Pinheiro Ornellas	468.937.611-04	R$ 13.000,00
Emilia Alves Cruvinel	077.318.841-04	R$ 5.750,00
Emilia Cristine Pires	947.238.771-34	R$ 5.500,00
Emilio Pereira dos Santos	011.896.701-00	R$ 3.187,00
Emzo Sousa (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Enery Leite da Silva	049.639.201-82	R$ 5.737,00
Enoi de Souza	195.725.901-97	R$ 5.225,00
Erique Luis de Morais	213.318.628-09	R$ 76.300,00
Esther Grugoni	Não Identificado	R$ 3.000,00
Eva Vieira de Melo de Oliveira	202.742.705-87	R$ 3.400,00
F5 Fomento Comercial Ltda	08.661.006/0001-11	R$ 40.000,00
Fabio Santana	566.233.721-72	R$ 2.700,00
Fabriano Souza Soares	Não Identificado	R$ 14.800,00
Fanyy Dehantschutter	Não Identificado	R$ 3.000,00
Felipe Santos (CHD)	Não Identificado	R$ 4.550,00
Fernanda do Rosario Borges Mascarenhas	827.669.321-00	R$ 3.300,00
Floracy Santana Rios Morais	131.977.891-72	R$ 12.000,00
Francisca Muhamad	Não Identificado	R$ 8.700,00
Francisco Antonio Nunes	228.327.691-87	R$ 1.980,00
Frederico Sampaio	Não Identificado	R$ 3.000,00
Gabriel Costa	Não Identificado	R$ 3.000,00
Geiza Trindade	Não Identificado	R$ 3.000,00
Generino dos Santos	057.772.591-20	R$ 52.720,00
Geralda Alves Maia	150.643.526-20	R$ 17.910,00
Geraldo Mangelho de Matos Ribeiro	224.587.351-34	R$ 15.638,00
Gerard Post	Não Identificado	R$ 3.000,00
Gercy de Almeida Taguatinga	049.354.381-34	R$ 14.000,00
Gildete Franca Vidigal	234.948.751-20	R$ 6.000,00
Gimar Roberto da Silva	147.706.951-87	R$ 6.171,00
Giulina Calci	732.419.891-00	R$ 1.361,00
Givanildo Silva Dias	134.026.108-17	R$ 7.000,00
Glauba Francisca de Siqueira	901.646.791-20	R$ 620,00
Glaucia Gomes da Silva Campos	992.758.641-87	R$ 1.350,00

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Glecionete Farias	Não Identificado	R$ 3.000,00
Goianice Ribeiro de Souza	093.516.201-15	R$ 1.500,00
Goiás Martins	124.014.801-10	R$ 10.000,00
Gustavo Dias do Nascimento	650.040.272-34	R$ 27.013,20
Helenice Marques Silva Lucio	439.271.651-15	R$ 2.700,00
Heliana Godoi de Sousa Abrão	713.474.706-97	R$ 13.800,00
Hellen Vitoria dos Anjos (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Heloiza Maria Porto Almeida	135.002.601-87	R$ 27.450,00
Hermenegildo Marques de Abreu Neto	088.552.181-15	R$ 12.600,00
Henrique Pandim Barbosa Machado	024.703.171-76	R$ 27.600,00
Herondina Vieira	Não Identificado	R$ 3.000,00
Heuter Robson Nogueira	697.156.106-68	R$ 48.000,00
Hotel Laghetto Viale Ltda[9]	19.113.319/0001-51	R$ 22.042,04
Ines Maria de Paula Assad	766.268.061-49	R$ 10.700,00
Iraci dos Santos Oliveira	159.175.018-07	R$ 9.100,00
Irani Moura	Não Identificado	R$ 3.000,00
Irasilda de Melo e Silva[1]	117.710.971-91	R$ 21.838,52
Irene Santos Martins	000.036.391-00	R$ 39.500,00
Isabel Cristina Ferreira Martins	382.311.901-04	R$ 2.900,00
Isabela Cristina Martins e Luiz Gustavo de Oliveira[2]	023.199.021-98 704.617.401-68	R$ 14.400,00
Isabelle Almeida (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Jane Aparecida Abreu e Silva	940.770.371-15	R$ 2.800,00
Jane Reis Camargos Pinto	494.299.901-44	R$ 23.290,00
Jane Shirley de Souza	335.427.321-88	R$ 3.000,00
Jaqueline Silva	Não Identificado	R$ 3.000,00
Jean Marie Verhofste	Não Identificado	R$ 3.000,00
Jeronimo Luiz Torres	036.248.621-20	R$ 26.000,00
Joana D'Arc Correa da Silva	198.280.631-15	R$ 7.050,00
João de Moura Rosa	089.065.481-68	R$ 24.000,00
João Felipe Azevedo Souza	988.884.981-64	R$ 9.600,00
João Martins de Souza Filho	049.908.111-00	R$ 19.000,00
João Pereira de Brito Neto	Não Identificado	R$ 3.000,00
Joaquina Mota de Miranda Gomes	093.449.421-53	R$ 2.900,00
Joe Bertrand	Não Identificado	R$ 3.000,00
Joelza da Silva Cunha Caetano	472.230.061-53	R$ 28.000,00
Jose Armando de Almeida	026.493.571-34	R$ 4.333,33
José Batista de Azeredo	021.600.131-53	R$ 15.699,00
Jose Caros Bizinatto de Miranda	002.114.701-98	R$ 11.000,00
José Donizete Fernandes da Silva	510.271.001-04	R$ 19.600,00
José Eduardo Almeida	Não Identificado	R$ 28.600,00
José Marcos Dias Pereira	002.716.781-00	R$ 7.450,00
Josefa Barbosa Gois	360.251.988-02	R$ 9.100,00
Josina de Fatima Correa Pires	169.158.361-87	R$ 13.000,00
Josinane Carducci	Não Identificado	R$ 3.000,00
Julia Maria Alves Falcao	279.549.271-72	R$ 2.380,00
Karlucio Fernandes de Oliveira	004.081.091-73	R$ 2.500,00
Karollynne Michelle Sousa Nery Monteiro	001.961.951-01	R$ 9.800,00
Kelia Sousa (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Kenia Garcia dos Santos Silva	521.596.551-04	R$ 9.000,00
Ky-Mani	Não Identificado	R$ 3.000,00
Lais Juiane Dourado Magalhães	032.573.911-02	R$ 3.600,00
Lanker Vinicius Borges Silva Landin	939.771.231-49	R$ 11.950,00
Lara Machado Batista	838.880.201-15	R$ 14.000,00
Lara Roberta Arantes Silva	030.780.111-00	R$ 8.585,84
Larissa de Castro Vieira	845.039.631-04	R$ 8.000,00
Larissa Lorena Esselin Lira Barbosa	719.948.151-91	R$ 12.981,62

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Laurinda de Araujo lopes	988.942.001-59	R$ 1.700,00
Laurinda Moreira Rodrigues	532.887.181-20	R$ 2.700,00
Leide Mara de Sousa	527.149.931-68	R$ 3.500,00
Leila Maria do Carmo Sanches	471.966.451-20	R$ 16.950,00
Leilane Parralego	Não Identificado	R$ 3.000,00
Lenita Trindade Lobo	440.524.561-49	R$ 12.500,00
Leonardo Gibin	109.930.289-77	R$ 3.000,00
Letícia Constanti Simmer	032.707.781-63	R$ 8.488,15
Líbia Antunes Vieira Batista	144.002.271-20	R$ 17.584,40
Libia Oliveira	Não Identificado	R$ 3.000,00
Licia Vasconcelos Martins	002.683.561-49	R$ 12.500,00
Lidia Oliveira	Não Identificado	R$ 3.000,00
Lila Maria Tavora Mendes	373.227.297-49	R$ 43.773,60
Liliana Cáceres de Oliveira	054.549.938-08	R$ 4.004,00
Liliane Benedita Guimaraes	724.019.311-04	R$ 54.079,00
Linda Teerlijnck	Não Identificado	R$ 3.000,00
Lindinalva Ramos de Paula	581.748.508-72	R$ 1.270,00
Lorena Pereira Prudente	950.790.761-00	R$ 3.500,00
Lorene Azevedo Pereira	758.933.201-15	R$ 2.700,00
Lorrany Tavares	Não Identificado	R$ 4.000,00
Lorrayne Stefane Almeida da Silva	116.594.536-31	R$ 8.408,40
Lucas Pereira de Almeida	702.239.621-39	R$ 7.952,11
Jandira Casarin Traldi	Não Identificado	R$ 39.540,00
Lourdes Amela Traldi	521.807.511-68	
Magdeleine Maria Traldi	210.472.001-04	
Lousiette Boom	Não Identificado	R$ 3.000,00
Luana Freitas Lupo	999.535.101-30	R$ 5.000,00
Lucas Pereira de Almeida[10]	Não Identificado	R$ 3.500,00
Lucia Helena Resende de Freitas Souza	147.681.941-68	R$ 30.300,00
Lucia Maria Lobo de Morais	257.489.805-25	R$ 27.100,00
Luciana Martins Firmino	633.184.741-34	R$ 15.000,00
Lucien Ego	Não Identificado	R$ 3.000,00
Lucimar Maria de Jesus	104.609.990-25	R$ 8.000,00
Lucimeire Souza de Melo Rocha	467.677.621-72	R$ 45.000,00
Luiz de Gonzaga Adão Câmara	303.129.571-49	R$ 2.380,00
Luzelena Maria de Fatima Moreira	276.829.431-49	R$ 9.950,00
Luzia Rodrigues	Não Identificado	R$ 3.000,00
Luzmarina de Deus Rodrigues da Costa	002.426.241-20	R$ 14.300,00
Lydia Notterdaeme	Não Identificado	R$ 3.000,00
Magda Honorato Pinheiro	158.721.571-34	R$ 6.200,00
Magda Regina Ferreira Rosa Zuza	323.530.301-49	R$ 20.680,00
Magna Lucio Avelino Freitas	886.634.181-91	R$ 13.150,00
Maguida Maria Neves dos Santos	601.367.071-49	R$ 16.000,00
Manuel Santos	Não Identificado	R$ 3.000,00
Marcia Costa	Não Identificado	R$ 3.000,00
Marcia Maria Batista Costa Machado	435.689.551-72	R$ 27.000,00
Marcos Paulo Martins Cagnin	033.072.017-19	R$ 30.000,00
Margareth Maria Alves de Rezende	530.622.481-49	R$ 13.500,00
Margeri Glória Freitas Elias Campos	095.749.481-53	R$ 74.500,00
Soraya de Freitas Elias Campos	912.317.521-49	
Sinara de Freitas Elias Campos	702.497.841-49	
Maria Adelia Bastos Mendes	044.419.661-72	R$ 9.375,00
Maria Amelia Rosario Maia	480.151.991-15	R$ 9.500,00
Maria Ana Rezende	336.118.231-04	R$ 16.000,00
Maria Aparecida Barros de Aguiar	168.531.991-20	R$ 18.300,00
Maria Aparecida Bino	217.093.001-91	R$ 16.820,00

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Maria Aparecida de Oliveira e Maria Cassiano de Jesus[7]	051.911.061-72 133.671.611-87	R$ 15.000,00
Maria Aparecida Mendes	Não Identificado	R$ 3.000,00
Maria Aparecida Santos Batista	290.302.181-34	R$ 6.720,00
Maria Aparecida Tavares	449.512.301-78	R$ 18.000,00
Maria Auxiliadora Borges Bomtempo	507.273.541-91	R$ 13.910,00
Maria Auxiliadora Pereira de Freitas	422.591.771-15	R$ 14.280,00
Maria Belizaria dos Santos Borges	147.727.441-34	R$ 20.950,00
Maria Carmelita de Souza	147.877.921-72	R$ 2.695,00
Maria Cristina Filgueira Santos	952.209.254-15	R$ 12.000,00
Maria da Conceição Santos Lima	018.366.728-02	R$ 6.100,00
Maria da Gloria Soares	Não Identificado	R$ 3.000,00
Maria da Graça Vani	348.962.281-20	R$ 1.550,00
Maria das Graças Lopes de Souza	095.603.511-68	R$ 15.500,00
Maria das Dores Machado de Amorim	252.707.291-72	R$ 1.375,00
Maria das Graças Borges Traldi	288.948.601-53	R$ 13.680,00
Maria das Mercês Guimarães Aires da Rocha	246.374.751-04	R$ 13.500,00
Maria de Brito Lemes	128.790.101-87	R$ 5.000,00
Maria de Fátima Limas	190.980.061-91	R$ 39.000,00
Larissa da Costa Limas	690.404.861-15	
Daniella da Costa Limas	690.404.511-68	
Maria de Fatima Silva Campos	302.766.081-00	R$ 15.475,00
Maria de Jesus Dias de Araujo	062.599.441-87	R$ 15.025,00
Maria de Lourdes de Jesus	044.881.561-34	R$ 1.000,00
Maria do Carmo Rezende	195.149.561-68	R$ 33.600,00
Maria do Perpétuo Socorro	307.636.731-53	R$ 2.900,00
Maria Eduarda Alcantara	Não Identificado	R$ 3.000,00
Maria Fernanda Ferreira de Assis	958.988.401-68	R$ 735,00
Maria Francisca Teles da Cunha	213.469.091-72	R$ 12.400,00
Maria José Dárc Montandon	613.371.451-49	R$ 2.091,00
Maria José Santos de Santana	183.989.443-15	R$ 6.800,00
Maria José Simão	108.453.348-08	R$ 9.100,00
Maria Madalena Ozario de Jesus	418.747.066-20	R$ 3.640,00
Maria Terezinha Mesquita do Nascimento	148.141.961-72	R$ 24.910,00
Mariana Alves dos Anjos (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Marilia Alves de Rezende Saddi	530.627.521-49	R$ 34.430,00
Marina Alves de Resende	878.364.161-00	R$ 3.270,00
Maristela Aparecida Marques	234.280.581-00	R$ 13.500,00
Marleen de Bosschere	Não Identificado	R$ 3.000,00
Marlei Alves de Freitas	463.591.171-34	R$ 31.655,00
Marlene da Costa Silva Chaveiro	634.272.901-82	R$ 5.000,00
Marlene Gonçalves de Almeida	698.995.511-59	R$ 1.480,00
Martha Rosina Nalon Sgobbi	157.189.768-21	R$ 28.975,00
Martina Post	Não Identificado	R$ 3.000,00
Melina Santos	Não Identificado	R$ 3.000,00
Mellina Souza Naves	033.408.621-33	R$ 3.500,00
Midian Viana	Não Identificado	R$ 3.000,00
Miguel Gustavo Almeida	833.918.431-87	R$ 6.950,00
Miguel Pereira	Não Identificado	R$ 3.000,00
Miguel Santos	Não Identificado	R$ 3.000,00
Miguelina Ely Albernaz de Lima	263.355.651-53	R$ 30.000,00
Milena Cristina Costa	780.610.671-53	R$ 16.410,00
Mirian Pinto Coelho da Silva Moura	031.896.581-02	R$ 12.000,00
Mirian Rodrigues Barbosa	799.563.861-20	R$ 19.950,00
Moisés Souza	Não Identificado	R$ 5.780,00
Murillo da Costa Mota	002.539.781-81	R$ 1.400,00
Murilo Rizardi	Não Identificado	R$ 3.000,00
Nadia de Matos Ribeiro	186.430.351-49	R$ 14.635,00

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Natalina Carlos da Silva	057.128.401-97	R$ 10.700,00
Nelci Dias de Souza	341.584.561-34	R$ 2.187,50
Nelma Fátima Guedes	083.094.001-44	R$ 13.000,00
Nelson de Oliveira	805.100.431-00	R$ 2.960,00
Neuraci Carlos de Franca Nogueira[3]	128.335.091-20	R$ 13.798,95
Nilda Gomes da Silva	049.745.061-53	R$ 5.737,00
Nivaldo Hintemann	647.323.049-15	R$ 9.100,00
Norma Maria de Matos e Silva	297.712.771-20	R$ 15.638,00
Nubia Araujo	Não Identificado	R$ 3.000,00
Oclair da Silva Brito	211.529.501-34	R$ 22.952,00
Onofra Vanda Vieira Vale	282.976.601-68	R$ 1.750,00
Onofre Guilherme dos Santos Filho	354.667.581-91	R$ 47.100,00
Orion Soares Praxedes	168.071.701-49	R$ 25.000,00
Osmar José Batista	166.662.081-53	R$ 29.600,00
Otavio Jacinto da Silva Filho	147.548.431-34	R$ 1.980,00
P 2 Adm. Em Complexos Imobiliários Ltda[8]	06.098.102/0001-78	R$ 2.498,90
Panificadora Super 83 Ltda	06.312.539/0001-62	R$ 2.414,84
Papelaria E Livraria Universo Eirelli Epp	04.292.064/0001-64	R$ 1.164,15
Patricia Gonçalves de Oliveira	867.945.311-00	R$ 6.000,00
Patricia Nascimento Louza Bruno	701.717.501-87	R$ 1.715,00
Patrick Moreau	Não Identificado	R$ 3.000,00
Paula Bueno Gomes de Faria	864.845.911-72	R$ 18.800,00
Paula Tavares Fernandes	758.636.001-44	R$ 36.000,00
Paulete Magalhães Silva Mendonça	371.263.931-72	R$ 2.400,00
Paulo Caetano	Não Identificado	R$ 3.000,00
Paulo Leandro Rodrigues	Não Identificado	R$ 3.000,00
Pedro Souza	Não Identificado	R$ 27.000,00
Raflesia Maria Pereira da Silva	454.262.361-00	R$ 5.950,00
Raimundo Nonato Tavares Maciel	195.080.931-53	R$ 17.500,00
Raimundo Viana Dutra	074.718.824-68	R$ 14.000,00
Rebeca Soares de Lima	005.118.902-06	R$ 1.310,00
Rede Centro O Brt Ltda-Me	Não Identificado	R$ 1.891,22
Regina Fátima Carvalho	121.617.561-68	R$ 7.624,00
Regina Maria de Brito Carrijo	363.710.171-87	R$ 17.800,00
Regina Maria Machado e Silva	227.644.371-53	R$ 30.600,00
Reginaldo d Oliveira	236.034.701-25	R$ 22.000,00
Renata Araujo Gonçalves	034.288.961-30	R$ 9.450,00
Renata Cunha	410719360-44	R$ 3.000,00
Renata da Veiga Rodarte Vale	605.231.071-53	R$ 12.155,00
Renato Carlyle Lopes Colhado	831.573.521-72	R$ 1.800,00
Risalva Barroso Rocha	112.515.302-49	R$ 7.300,00
Roberto Gomide	568.633.737-34	R$ 43.411,17
Rodrigo dos Santos Silva	273.295.318-04	R$ 9.116,00
Rodrigo Lobo Braga de Morais	890.108.506-25	R$ 28.830,00
Rogerio Gomide	095.265.281-15	R$ 29.000,00
Roldao de Oliveira Filho	467.441.001-06	R$ 1.900,00
Rondiney Arantes	Não Identificado	R$ 3.000,00
Rosalba Maria de Morais Elias	492.046.611-00	R$ 2.500,00
Rosangela Claret	Não Identificado	R$ 13.775,00
Rosilene Aparecida Camilo de Souza	255.668.736-34	R$ 29.500,00
Rute Vaz de Moraes	605.082.721-49	R$ 1.975,00
Sandoval Pereira	125.778.521-04	R$ 34.100,00
Sandra Cristina Tavares de Carvalho	472.047.611-20	R$ 30.000,00
Sandra Tolentino	Não Identificado	R$ 5.800,00
Selma Jane Batista Rodrigues	310.725.001-59	R$ 26.360,00
Sergio Saad	574.190.781-49	R$ 19.000,00
Shauana Gonçalves Ferreira	Não Identificado	R$ 3.000,00

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Silvania do Carmo Peixoto Lozi	165.557.401-91	R$ 32.000,00
Simone Pelles do Vale	780.610.671-53	R$ 1.200,00
Solange Borges Nasser	095.793.541-20	R$ 14.280,00
Sonia Maria Silva Plácido	150.212.463-72	R$ 5.180,00
Tatiane de Paula Silva Bontempo	030.484.681-37	R$ 4.800,00
Tecia Prudente Camelo Azeredo	527.167.591-20	R$ 15.800,00
Teresinha Francisca de Oliveira Santana	319.579.861-15	R$ 4.750,00
Tereza Cristina Pires Favaro	263.448.821-15	R$ 14.000,00
The Best Travel Repres. de Tur. EIRELI	01.157.381/0001-80	R$ 1.457.865,04
Vanessa de Oliveira Rodrigues	037.255.261-76	R$ 7.000,00
Vera Aparecida Andrade	469.343.087-00	R$ 9.100,00
Vera Lucia de Araujo Pedatela	566.039.671-20	R$ 5.490,00
Victor Hugo Rizério Ferreira	014.143.041-96	R$ 22.750,00
Vinicius Silva Borges	043.158.301-35	R$ 3.000,00
Waldir Palhano Pereira	133.128.471-68	R$ 31.630,00
Waldivino Gomes da Silva	225.361.241-34	R$ 13.316,00
Wesley Cunha Filho (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Wesley Martins	Não Identificado	R$ 3.000,00
Wilma da Costa Leite	058.502.821-49	R$ 16.600,00
Wilson Gomes Azara	998.398.301-04	R$ 5.950,00
Wyllany Martins (CHD)	Não Identificado	R$ 3.000,00
Xavier Dehantschutter	Não Identificado	R$ 3.000,00
Zelia de Rezende Pinheiro	337.086.651-04	R$ 1.012,50
TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		**R$ 6.114.062,86**

[1] Autos nº 5525783.37.2018.8.09.0051

[2] Autos nº 5113408.69.2018.8.09.0051

[3] Autos nº 5202247.70.2018.8.09.0051

[4] Autos nº 5199726.55.2018.8.09.0051

[5] Autos nº 5215929.92.2018.8.09.0051

[6] Autos nº 5245544.30.2018.8.09.0051

[7] Autos nº 5048455.62.2019.8.09.0051

[8] Evento nº 263

[9] Evento nº 330

[10] Evento nº 330

RESUMO DOS VALORES

CLASSE DE CREDORES	VALOR
TRABALHISTA	R$ 12.575,46
MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	R$ 6.034,36

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

GARANTIA REAL	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIO	R$ 6.114.062,86
TOTAL GERAL	**R$ 6.132.672,68**

04 – ADVERTÊNCIA: Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (dez) dias, contados da publicação deste edital, os credores podem apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por meio de protocolo físico, envio de correspondência ou e-mail, cujos dados são os seguintes: Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes - Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120, e-mail falencialondon@outlook.com.

05 – ENCERRAMENTO: E para que produza seus efeitos de direito é expedido o presente Edital que será fixado e publicado na forma da Lei.

Goiânia, 6 de maio de 2020

DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Juiz de Direito

Valor: R$ 5.616.830,29 | Classificador: FALÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 02/03/2022 17:26:28

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2020 08:32:07
Assinado por DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS
Validação pelo código: 10403566025121846, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica